

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- II. Os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócio-econômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;
- A assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;
- IV. Os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas;
- V. Desenvolver estudos de caráter regional visando ações articuladas entre os municípios com relação ao seguimento migrante.

SEÇÃO V

Da Política de Abastecimento

- Art. 147 A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Sarandi, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.
- Art. 148 O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

SEÇÃO VI

Do Sistema de Defesa Civil

- **Art. 149** O Sistema de Defesa Civil do Município visa coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.
- Art. 150 São objetivos do sistema de defesa Civil:
- Atuar, preventivamente junto à comunidade e órgãos da Administração Municipal no sentido de evitar, quando possível, situações que ponham em risco a segurança dos cidadãos;





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Informar e instruir a população em face da possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos, tanto naturais como os provocados por ação humana, individual ou coletiva;
- III. Coordenar as ações e providências de socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com todos os órgãos do Sistema de Defesa Civil, requisitando pessoal, recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados;
- IV. Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de estado de calamidade pública.
- Art. 151 As diretrizes do sistema de Defesa Civil se encontram no Anexo da presente Lei.
- Art. 152 Para a eficaz operacionalização do Sistema de Defesa Civil serão necessários os seguintes instrumentos:
- Infra-estrutura compatível para o funcionamento do Sistema de Defesa Civil;
- Estrutura operacional capaz de planejar, articular e executar as ações inerentes aos objetivos propostos;
- III. Equipamento atualizado e pessoal habilitado a cumprir ações de socorro e proteção;
- Sistema permanente de informação e de comunicação;
- V. Alocação de recursos financeiros compatíveis às necessidades do Sistema de Defesa Civil.

SEÇÃO VII

Da Política de Segurança

Art. 153 – O objetivo da Política de Segurança a nível municipal é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando junto aos organismos governamentais, em especial o Governo do Estado do Paraná, e a sociedade civil buscando organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania.





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 154 - A Política de Segurança Municipal obedecerá às diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

- Art. 155 A gestão municipal compreende a realização de atividades voltadas ao processo de desenvolvimento do Município, conforme as diretrizes previstas pelo artigo 2º, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2.001.
- Art. 156 A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.
- Art. 157 O Governo Municipal de Sarandi exercerá sua função de gestão desempenhando os seguintes papéis básicos:
- Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;
- Articulador e coordenador, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;
- III. Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- Indutor da organização da população;
- V. Coordenador da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;
- VI. Órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.
- Art. 158 Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-seá dos seguintes instrumentos:
- Modernização Administrativa;
- II. Sistema de Planejamento;





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- III. Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- IV. Sistema de Gestão Participativa.
- V. Sistema de Fiscalização.

SEÇÃO I

Da Modernização Administrativa

- Art. 159 Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:
- Modernizar a estrutura administrativa e institucional de Sarandi;
- Integrar os serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;
- Garantir o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do quadro de pessoal da Administração Municipal Geral;
- IV. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e a elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- V. Garantir a manutenção dos serviços, equipamentos, bem como a atualização e capacitação dos recursos humanos de todos os setores da Administração Municipal;
- VI. Associações, Conselhos, Fundos Municipais e Estabelecimento de Convênios;
- VII. Adquirir mobiliário, máquinas, equipamentos, utensílios e veículos visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal na implantação e execução de obras e ações efetivas de desenvolvimento e manutenção dos serviços prestados à população.

SEÇÃO II

Sistema de Planejamento

Art. 160 - O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Promover o planejamento integrado da ação municipal;
- Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaboração e controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- III. Integrar e coordenar o planejamento dos órgãos da Prefeitura do Município;
- IV. Implantar o planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.
- Art. 161 São os seguintes os Agentes do Sistema de Planejamento:
- Os órgãos municipais;
- II. Os Conselhos criados por lei;
- III. Outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.
- Art. 162 Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:
- Plano Diretor Municipal;
- II. Planos Diretores Setoriais;
- III. Planos e Programas Setoriais;
- IV. Projetos Especiais;
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Programas Locais;
- VIII. Legislação Urbanística Básica.
- Art. 163 O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela elaboração atualizada, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual são os órgãos municipais e os Conselhos Setoriais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 164 - Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor Municipal e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias Municipais, os Conselhos criados por lei e as Entidades da Administração Indireta.

- Art. 165 Através da Assessoria de Planejamento e Controle serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:
- Elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- Articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;
- III. Sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV. Auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

Do Sistema de Informações para o Planejamento

- Art. 166 O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.
- Art. 167 As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:
- Operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;
- Informatização das funções operacionais dos três subsistemas;
- III. Auto-desenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Art. 168 O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:
- Geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II. Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- III. Legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, Código de Edificações, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- IV. Sócio-Econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- V. Operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

SEÇÃO IV

Do Sistema de Gestão Participativa

- Art. 169 Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
- Audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- Publicidade dos atos praticados;
- Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V. Iniciativa popular de projeto de lei;
- VI. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

Art. 170 - A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO V

Do Sistema de Fiscalização

- Art. 171 O Executivo Municipal elaborará e implantará um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo/educativo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.
- Art. 172 O Sistema de Fiscalização será composto pelos seguintes órgãos: fazendário, de saúde, desenvolvimento econômico, de meio ambiente, urbanismo e procuradoria jurídica do Município.
- Art. 173 O Sistema de Fiscalização englobará: Fiscalização de Obras Particulares, Vigilância Sanitária, Fiscalização Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte, e Fiscalização de Posturas Gerais.

Parágrafo Único - O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora, de educação, prevenção e punição às transgressões de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

Art. 174 - O Sistema de Fiscalização definirá e hierarquizará um subsistema de taxação das infrações através de seu código de normas técnicas que dará peso proporcional compatível às multas e taxas devidas ao Município por parte do infrator, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 175 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com as seguintes atribuições, além daqueles já mencionados nesta Lei:





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Propor diretrizes, instrumentos, normas, prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano, analisar e dar parecer nos processos referentes à:
- a) Empreendimentos de grande impacto urbanístico;
- b) Processos de transferência do direito de construir;
- c) Operações urbanas;
- d) Outorga onerosa;
- e) Consórcio imobiliário;
- f) Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Urbanístico Municipal;
- g) Empreendimentos habitacionais nas Áreas de Interesse Social.
- Propor a adequação e atualização da legislação urbanística, especificando as alterações consideradas necessárias;
- III. Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental do Município;
- Gerenciar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- V. Analisar os casos omissos referentes à classificação, uso e ocupação do solo do Município;
- VI. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº. 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, em especial as políticas de habitação, de educação, de saúde e de saneamento ambiental, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VIII. Promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município e a sociedade civil na formulação e execução do Plano Diretor Municipal;
- IX. Promover, em parceria com organismos governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano e rural;
- X. Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas e rurais;
- XI. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO

FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

XII. Fixar novos parâmetros para análise de processos sempre que alguma Lei Estadual ou Federal, aqui mencionada for alterada, adequando-a as necessidades do Município;

XIII. Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 176 - A Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por:

- 1 (um) técnico representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano;
- 1 (um) técnico representante do órgão municipal responsável pela gestão ambiental;
- III. 1 (um) técnico representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- 5 (cinco) representantes da sociedade civil do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá convocar técnicos representantes de outros órgãos e entidades afins, para participação nas reuniões.

- Art. 177 A Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, reunir-se-á por convocação do Chefe do Poder Executivo ou por quem ele designar, na medida das necessidades de tramitação dos processos submetidos à sua apreciação.
- §1º O Poder Executivo fornecerá todo material e apoio administrativo necessário para o bom funcionamento da Comissão.
- §2º As decisões e pareceres emitidos pela Comissão deverão ser apresentados a todos os conselhos municipais envolvidos nos processos em tramitação.
- §3º Os pareceres técnicos emitidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, referentes aos instrumentos urbanísticos contidos nesta Lei, deverão ser objetos de audiência pública.
- §4º Os procedimentos de atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão regulamentados por decreto.
- §5º O regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.
- §6º Caberá a Prefeitura do Município de Sarandi prover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO

FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

§7º - As despesas com deslocamentos dos membros integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão correr à conta de dotações da Prefeitura do Município de Sarandi.

§8º - A participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:

- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Plano Viário;
- III. Código Ambiental Municipal;
- IV. Lei do Mobiliário Urbano;
- V. Código de Edificações;
- VI. Código de Posturas;
- VII. Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

Art. 179 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 167/2007, de 22.12.2007.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de Setembro de 2009

Prefeito Municipal